



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-21.2013.815.0301

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Antônio Olímpio de Queiroga Neto
ADVOGADO : Jaques Ramos Wanderley, OAB-PB 11.984
APELADO (1) : Claro S/A
ADVOGADO : Cicero Pereira de Lacerda Neto, OAB-PB 15.401
APELADA (2) : Telefônica Brasil S/A
ADVOGADO : José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB-PB 126.504-A
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal
JUÍZA : Candice Queiroga de Castro Gomes de Ataíde

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. PROVA DA RECUSA DE EXIBIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 932, IV, ALÍNEA C, DO NCPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO

- O STJ, apreciando caso semelhante, deu nova interpretação a matéria, a qual me filio, e afirmou a necessidade da comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, como um dos requisitos para demonstração do interesse na Ação.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível contra a Sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos autos da Ação Cautelar Exibitória, movida por Antônio Olímpio de Queiroga Neto contra a Claro S/A e a Telefônica Brasil S/A.

Nas razões de fls. 85/87, o Apelante alegou, em síntese, que as operadoras telefônica não autorizaram a emissão dos documentos. Por fim,

pediu o provimento do Apelo e reforma da Sentença.

Contrarrazões apresentadas pela Claro, às fls. 90/91, e pela Telefônica Brasil S/A às fls. 98/101.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 109/110, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO

Analisando o caderno processual, conclui-se que, de fato, não foi juntada prova da recusa de exibição do documento na esfera administrativa.

Por outro lado, destaco que em Decisões anteriores, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendia pela prescindibilidade do esgotamento da via administrativa, quando da propositura da Cautelar Exibitória, afirmando o interesse de agir.

Ocorre que, em um Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o STJ, apreciando caso semelhante, deu nova interpretação a matéria, a qual me filio, e afirmou a necessidade da comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, como um dos requisitos para demonstração do interesse na Ação.

Assim, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação**

principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (grifei)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, alínea “c”, do NCPC, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os termos.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, __ de maio de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator